



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
	Ano		
A 3.ª série	Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 41/21:

Aprova o Regime Jurídico da Taxa de Captação de Água do Domínio Hídrico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 42/21:

Aprova o Regulamento da Modalidade de Pré-Pagamento de Energia Eléctrica em Baixa Tensão. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/21:

Estabelece as regras de funcionamento da Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC). — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 4/20, de 28 de Fevereiro, sobre a Central de Informação de Risco de Crédito.

Tendo em conta a necessidade de garantir a satisfação dos encargos inerentes ao planeamento, gestão, protecção, conservação, preservação e valorização dos mesmos, em concretização dos princípios do utilizador-pagador, da valorização económica, da prevenção e da precaução associados a este recurso natural;

Havendo a necessidade de se garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos, bem como definir um regime jurídico para a taxa de captação de água do domínio hídrico, tendo em vista a sua correcta incidência, determinação, liquidação, cobrança e pagamento, assegurando assim a segurança jurídica dos utilizadores dos recursos hídricos em geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Taxa de Captação de Água do Domínio Hídrico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 41/21 de 12 de Fevereiro

Tendo em conta que o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 82/14, de 21 de Abril, estabelece um conjunto tipificado de regimes de utilização dos recursos hídricos, constituindo a captação de água do domínio hídrico uma das principais utilizações para diversos fins de natureza económica, em especial;

Atendendo que o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos sujeita os diferentes usos dos recursos hídricos ao pagamento da taxa de captação de água, a título de retribuição económica pela utilização dos mesmos, visando compensar o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impactes significativos no domínio hídrico;

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGIME JURÍDICO DA TAXA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO DOMÍNIO HÍDRICO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico da taxa de captação de água, devida, a título de retribuição económica, pela utilização do domínio hídrico, no âmbito das licenças e concessões de captação de água bruta.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável às pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sujeitas ao regime de licença ou concessão de captação de água bruta.

ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

O presente Diploma rege-se pelos seguintes princípios:

- a) «*Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos*», que determina o uso prudente e racional dos recursos hídricos, de modo a assegurar a sua preservação para as gerações presentes e futuras;
- b) «*Valor Económico da Água*», que determina que a água é um recurso escasso, limitado e dotado de valor económico, que deve ter uma utilização eficiente, atribuindo ao seu utilizador o dever de assumir os custos e o direito aos benefícios que lhe são inerentes;
- c) «*Utilizador-Pagador*», que determina a necessidade de o utilizador dos recursos hídricos sujeitar-se ao pagamento de taxa correspondente, associada ao seu valor económico;
- d) «*Valor Social da Água*», que determina o direito de acesso universal à água, para a satisfação de necessidades elementares da vida, a um custo socialmente aceitável, sem constituir factor de exclusão ou discriminação;
- e) «*Valor Ambiental da Água*», que determina que esta constitui um activo ambiental, sujeito a uma protecção que garanta a sua utilização sustentável;

- f) «*Equidade*», que determina a necessidade da gestão dos recursos hídricos alcançar uma justa distribuição dos custos e benefícios, de forma que todos os cidadãos possam ter acesso aos recursos hídricos em quantidade e qualidade suficiente, independentemente do seu poder económico.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

A taxa de captação de água bruta visa os seguintes objectivos:

- a) Promover o reconhecimento da água como um bem natural de valor económico, ambiental e social;
- b) Incentivar a utilização racional da água;
- c) Compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio hídrico, o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impactes significativos nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, monitorização, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade da água;
- d) Obter os recursos necessários para o financiamento das actividades de gestão integrada, protecção, conservação, preservação e valorização dos recursos hídricos;
- e) Garantir a recuperação dos investimentos realizados pelo Estado, no quadro da sustentabilidade dos recursos hídricos.

ARTIGO 5.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Águas Superficiais*» — todas as águas, com excepção das águas subterrâneas e das águas costeiras;
- b) «*Águas Subterrâneas*» — águas que se encontram no subsolo;
- c) «*Águas Mínero-Medicinais*» — águas provenientes das fontes e reservas naturais, que possuem elementos físico-químicos distintos dos das águas comuns, com características que lhes confirmam propriedades terapêuticas ou efeitos especialmente favoráveis à saúde humana;
- d) «*Albufeira*» — represa artificial, criada por interposição de um obstáculo impermeável num curso de água, que acumula grandes massas distintas e significativas de água;
- e) «*Captação de Água*» — utilização de um certo volume de água superficial ou subterrânea, subtraído do meio hídrico, independentemente da forma de extracção, com ou sem retenção;

- f) «*Curso de Água Compartilhado*» — significa um curso de água que atravessa ou constitui a fronteira entre dois ou mais Estados de curso de água;
- g) «*Domínio Hidrico*» — todas as águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente os cursos de água, lagos, lagoas, pântanos, albufeiras, zonas estuarinas e outros corpos de água, bem como os respectivos leitos, margens e zonas adjacentes;
- h) «*Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica*» — pessoa colectiva de direito público, que tem por fim assegurar, no âmbito da Administração Indirecta do Estado, as actividades de planeamento e gestão dos recursos hídricos, no âmbito de uma bacia hidrográfica ou conjunto de bacias hidrográficas;
- i) «*Prescrição*» — extinção do direito por lapso de tempo de cobrança da dívida tributária por parte do Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica;
- j) «*Repercussão da Taxa de Captação de Água*» — transferência do encargo económico da taxa de captação de água para a tarifa do utilizador final dos serviços hídricos, através do respectivo sistema de facturação;
- k) «*Sujeito Activo da Taxa de Captação de Água*» — Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas, titulares do direito subjectivo público de exigir o pagamento da taxa de captação de água;
- l) «*Sujeito Passivo da Taxa de Captação de Água*» — toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, titular de licença ou concessão de captação de água, para os fins previstos no presente Diploma, com o dever jurídico de pagamento integral ou parcial da taxa de captação de água;
- m) «*Taxa de Captação de Água ou TRH_{cap}*» — prestação avaliável em dinheiro, exigida pelos Órgãos de Administração de Bacia Hidrográfica, como contrapartida devida pela utilização de um certo volume de água superficial ou subterrânea, extraída do meio hídrico, mediante licença ou concessão correspondente de captação de água do domínio hídrico;
- n) «*Superintendência*» — Departamento Ministerial responsável pelas Políticas de Recursos Hídricos;
- o) «*Usos Não Consumíveis*» — utilizações de recursos hídricos que não impedem que os mesmos continuem disponíveis em condições equivalentes de quantidade e qualidade no ciclo hidrológico;
- p) «*UCF*» — Unidade de Correção Fiscal;

- q) «*Volume Turbinado de Água*» — quantidade de água que passa pelo circuito hidráulico de um empreendimento hidroeléctrico.

CAPÍTULO II

Incidência da Taxa de Captação de Água

ARTIGO 6.º (Incidência objectiva)

A taxa de captação de água incide sobre os volumes de água captados ou retidos no âmbito de uma licença ou concessão de captação de água, outorgada, nos termos do Regulamento de Utilização Geral de Recursos Hídricos, para o exercício de determinada actividade económica, designadamente:

- Captação de água para fins de abastecimento público ou privativo;
- Captação de água para fins da actividade agro-pecuária;
- Captação de água para fins de actividade industrial;
- Captação de água para fins de produção hidroeléctrica;
- Captação de água para fins de aquicultura comercial;
- Captação de água para quaisquer outros fins permitidos por lei.

ARTIGO 7.º (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos da taxa de captação de água todas as pessoas singulares ou colectivas, titulares de licenças ou concessões de captação de água, que realizem as utilizações referidas no artigo anterior.

2. A taxa de captação de água é devida aos Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas, que constituem os sujeitos activos das relações juridico-tributárias geradas com a captação de água do domínio hídrico.

ARTIGO 8.º (Aproveitamentos hidroeléctricos)

A taxa de captação de água, no âmbito da produção de energia hidroeléctrica, incide sobre o volume de água turbinado por cada aproveitamento hidroeléctrico, independentemente da sua configuração em cascata com os demais empreendimentos hidroeléctricos, num dado curso de água.

ARTIGO 9.º (Captação de água no âmbito das actividades geológico-mineiras, exploração de águas minero-medicinais e cursos de água internacionais)

1. As captações de água para as actividades geológico-mineiras e as captações de água minero-medicinais estão sujeitas a um regime jurídico a ser aprovado em diploma próprio.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Regulamento são aplicáveis, a título subsidiário, aos tipos de captação de água para as actividades geológico-mineiras e as captações de água mineiro-medicinais.

3. As captações de água abrangidas em acordos sobre os cursos de água compartilhados entre o Estado Angolano e os demais Estados regem-se pelos acordos internacionais.

ARTIGO 10.º
(Não sujeição)

1. Não estão sujeitos à taxa de captação de água:

- a) A captação de água para a satisfação de necessidades domésticas, pessoais e demais necessidades de economia familiar;
- b) A captação de água para a rega de subsistência;
- c) A captação de água para fins de abeberamento e pastagem de gado sob regime tradicional, não constituindo uma população animal para fins estritamente comerciais;
- d) A captação de água para fins de aquicultura comunal ou de investigação;
- e) A captação ou acumulação artificial de águas superficiais até 100 metros cúbicos por mês, bem como a captação de águas subterrâneas até um caudal máximo de 2 metros cúbicos por dia, associadas ao direito de aproveitamento dos terrenos, nos termos definidos pelo artigo 56.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, destinando-se exclusivamente para fins agrícolas, sem carácter estritamente comercial, e de satisfação de necessidades domésticas são as seguintes:
 - i. Terrenos em cujo interior corram livremente águas de nascentes, que não transponham os limites dos mesmos ou não se lancem num curso de água;
 - ii. Terrenos em cujo interior existam águas subterrâneas, não incluídas em zonas de protecção, desde que não se perturbe o regime ou a qualidade das mesmas;
 - iii. Terrenos em cujo interior existam ou circundam lagos, lagoas ou pântanos.

2. A captação de volumes superiores aos referidos no número anterior sujeita os titulares dos terrenos ora referidos as sanções previstas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Cálculo e Valor da Taxa de Captação de Água

ARTIGO 11.º
(Cálculo da TRH_{cap})

1. A TRH_{cap} de captação de água é calculada de acordo com a seguinte fórmula: $TRH_{cap} = V_a \times K$

em que:

TRH_{cap} : Representa o valor da taxa, em Kwanzas;

V_a : Representa o volume de água captado;

K : Representa o valor composto de cada metro cúbico de água, em Kwanzas.

2. O volume de água captado (V_a) é igual ao número de metros cúbicos de água captados, retidos, subtraídos ou desviados pelos sectores utilizadores.

3. O factor (K), valor atribuído a cada metro cúbico de água é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

K : Representa o valor final de cada metro cúbico de água, em Kwanzas;

C_0 : Representa o valor básico de cada metro cúbico de água, em Kwanzas;

C_1 : Representa o coeficiente sectorial;

C_2 : Representa o coeficiente de disponibilidade;

C_3 : Representa o coeficiente de intensidade.

4. O valor de C_0 cobrado pela captação de água é igual a 0,0697 Kwanzas por metro cúbico.

5. Os valores do coeficiente sectorial (C_1) dizem respeito ao sector utilizador, sendo crescente em função da mais-valia associada à utilização da água, conforme estabelece o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, assumindo os valores constantes do Anexo, de que é parte integrante.

6. Os coeficientes de disponibilidade (C_2) e de intensidade (C_3) têm o seu valor fixado em 1 (um) durante os 2 (dois) primeiros anos, devendo, após esse período, proceder-se à sua substituição por valores a serem fixados, conjuntamente, nos termos da legislação em vigor, pelos Titulares que superintendem os Sectores das Políticas de Recursos Hídricos e das Finanças, fundamentados por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Recursos Hídricos e submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Águas, tendo em consideração os seguintes factores:

a) Natureza do curso de água;

b) Disponibilidade hídrica;

c) Caudal reservado, captado, extraído ou derivado e o seu regime de variação;

d) Finalidade a que se destina;

e) Sazonalidade;

f) Práticas de racionalização, conservação, recuperação e gestão da água;

g) Condições técnicas, económicas, sociais e ambientais existentes;

h) Sustentabilidade económica da cobrança por parte dos utilizadores.

7. A TRH_{cap} aplicável ao Sector Agrícola é objecto de correcção por meio de coeficientes de eficiência que tenham em conta a adopção de medidas para o uso eficiente da água e sustentabilidade económica, a aprovar por Despacho Conjunto dos Titulares que superintendem os Sectores das Políticas de Recursos Hídricos, das Finanças e das Políticas do Sector Agrícola.

8. O valor do coeficiente de eficiência referido na alínea anterior é de 0,60 até à publicação do Despacho Conjunto dos Titulares que superintendem os Sectores das Políticas de Recursos Hídricos, das Finanças e das Políticas do Sector Agrícola, que fixe os coeficientes a aplicar.

ARTIGO 12.º

(Valor da taxa de captação de água)

O valor da taxa a cobrar é o resultante da forma de cálculo prevista no artigo anterior, considerando os valores atribuídos aos coeficientes C_0 , C_1 , C_2 e C_3 .

ARTIGO 13.º

(Actualização da taxa)

1. Os valores de base empregues no cálculo da TRH_{cap} podem ser alterados, com o objectivo de assegurar maior racionalidade na gestão dos recursos hídricos, através de Decreto Executivo Conjunto dos Titulares que superintendem os Sectores das Políticas de Recursos Hídricos e das Finanças.

2. No final de cada ano, o Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica competente deve divulgar o valor da TRH_{cap} aplicável ao ano subsequente.

ARTIGO 14.º

(Alterações)

Sempre que razões de política económica o justifiquem, os Titulares que superintendem os Sectores das Políticas de Recursos Hídricos e das Finanças podem, conjuntamente, ouvido o Conselho Nacional de Águas, propor a alteração do valor do custo unitário da água (C_0), nos termos do n.º 5 do artigo 93.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos e do artigo 54.º do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO IV

Reduções da Taxa de Captação de Água

ARTIGO 15.º

(Princípio geral)

1. O presente Diploma estabelece as situações excepcionais de redução da taxa de captação de água, desde que devidamente justificados.

2. As reduções previstas no presente Diploma são ponderadas em função de manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, bem como em função das políticas e estratégias definidas pelo Titular do Poder Executivo relativamente ao fomento da actividade económica e empresarial, à cultura, ao combate à fome e à inclusão social.

ARTIGO 16.º

(Reduções)

1. Estão sujeitos à redução da taxa do pagamento de TRH_{cap} as seguintes tipologias de captações de água e pessoas singulares ou colectivas:

- a) As captações de água devidamente fundamentada em razões de segurança do abastecimento ou outras razões estratégicas nacionais, determinadas por Despacho Conjunto do Titular que superintende o Sector das Políticas de Recursos Hídricos e do Titular responsável pelo Sector afectado, ouvido o Conselho Nacional de Águas;

- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as cooperativas de base comunitária, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, relativamente às captações de água associadas à prossecução dos respectivos fins estatutários;

- c) As pessoas colectivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes, relativamente à captação de água para fins de realização de acções abrangidas na política de acção social para as pessoas vulneráveis ou carenciadas, nos termos da legislação em vigor;

- d) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade, ou seja, reconhecido o interesse público das respectivas actividades, no âmbito do desenvolvimento das comunidades e protecção do ambiente;

- e) As pessoas singulares ou colectivas que, no desenvolvimento das suas actividades, promovam actos de responsabilidade social empresarial, que impliquem acções de captação de água, no âmbito dos contratos-programa celebrados com o Estado, para a concretização das políticas, estratégias e programas de acção social aprovados pelo Titular do Poder Executivo, em benefício de indivíduos, grupos e comunidades em situação de risco e vulnerabilidade social.

2. Estão ainda sujeitos à redução do pagamento da taxa de captação de água, as seguintes:

- a) Entidades a quem a lei confira tal redução;
- b) Entidades a quem sejam atribuídas reduções pelo Titular do Poder Executivo, no âmbito dos programas dirigidos de diversificação da economia.

3. As reduções previstas no presente Diploma não dispensam a obtenção prévia do título correspondente de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável, em razão do volume de água a captar, conforme previsto no Regulamento de Utilização Geral de Recursos Hídricos.

ARTIGO 17.º

(Procedimento de redução)

1. Os termos e duração da redução da taxa de captação de água devem constar de documento emitido pelo Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica competente, a título de atribuição ou reconhecimento, a requerimento do sujeito passivo, devendo apresentá-lo sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

2. Exceptuando as reduções automáticas, a atribuição das demais reduções de taxa de captação de água carece de pedido escrito, dirigido ao Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica correspondente.

3. O pedido de redução a que se refere o número anterior deve ser objecto de fundamentação com base na identificação das normas em que é submetido, bem como ser acompanhado dos elementos que comprovem o preenchimento das condições que sustentam a atribuição da redução, em especial, documento emitido pela entidade competente do sector em que se desenvolve a respectiva actividade, que manifesta a relevância da actividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

4. A decisão do Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica, que reduz a taxa exigível ao sujeito passivo, está sujeita à homologação do Titular que superintende o Sector das Finanças, ouvido o Titular que superintende o Sector das Políticas de Recursos Hídricos.

5. A não apresentação de modo injustificado da documentação comprovativa do direito de redução da taxa de captação de água, presume a sua não existência, que constitui infracção, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 18.º
(Limites de redução)

1. A TRH_{cap} pode ser reduzida até 50%, no âmbito das seguintes actividades, salvo disposição legal em contrário:

- a) Captação de água para a produção de energia hidroeléctrica em aproveitamentos com queda bruta máxima inferior a 10 m;
- b) Água objecto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroeléctrica que empreguem grupos reversíveis;
- c) Captação de água para as concessionárias ou entidades licenciadas para o abastecimento público de água;
- d) Captação de água para o Sector Industrial, desde que o utilizador comprove ter realizado uma redução significativa (superior a 30%) no volume captado ao longo dos 5 (cinco) anos anteriores a data dessa comprovação ou que possua um plano de investimentos que assegure a referida redução nos 5 (cinco) anos seguintes.

2. As reduções previstas na alínea d) do número anterior ficam sem efeito sempre que se comprove a não concretização dos planos de investimento no prazo referido, havendo lugar à liquidação integral da TRH_{cap} devida pelo período correspondente.

ARTIGO 19.º
(Redução da taxa em função do grau de poluição do meio hídrico)

Nos casos em que o meio hídrico apresente um grau elevado de poluição, em razão da qualidade mínima exigível, nos termos da legislação em vigor, e de efeitos prolongados, a taxa a pagar pode ser objecto de redução na proporção dos custos em que o utilizador incorra para viabilizar a sua

utilização, conforme previsto no n.º 11 do artigo 93.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V
Determinação do Volume de Água Tributável

ARTIGO 20.º
(Determinação directa)

1. O volume de água sujeito à taxa determina-se tendo como base os valores máximos constantes dos títulos de utilização dos recursos hídricos.

2. Se a validade do título de utilização dos recursos hídricos for igual ou superior a 2 (dois) anos, o volume de água captado é determinado com base em medições regulares, através da instalação de um instrumento de medição adequado, nos termos previstos no artigo 98.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

3. As pessoas singulares ou colectivas, independentemente de a respectiva utilização ser titulada ou não, ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, uma declaração que contenha o volume de água captado, reportados ao mês anterior, nos termos previstos no artigo 117.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

4. A comunicação das medições a que se refere o número anterior deve ser feita até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito, excepto se outra data constar do título.

5. Quando o sujeito passivo não tenha instalado os equipamentos a que se refere o n.º 2 deste artigo ou quando não tenha procedido à comunicação atempada das medições a que se refere o n.º 3 do presente artigo, bem como nos casos em que o título de utilização dos recursos hídricos possua validade inferior ou igual a um ano, a TRH_{cap} é determinada com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização, desde que os elementos disponíveis no Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica não apontem para valores mais elevados, caso em que se deve proceder à determinação indirecta prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 21.º
(Determinação indirecta)

1. Em caso de impossibilidade de determinação directa da matéria tributável, nos termos previstos no artigo 101.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, ou da violação do título de utilização dos recursos hídricos, a determinação do volume da água é feita officiosamente por métodos indirectos, procedendo-se à estimativa fundamentada do volume captado com recurso aos elementos de facto e de direito que o Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica tenha ao seu dispor, nomeadamente os indicadores dos sectores utilizadores empregando métodos de produção semelhantes.

2. A determinação indirecta da matéria tributável não prejudica a aplicação das multas correspondentes a que eventualmente haja lugar.

ARTIGO 22.º

(Alteração oficiosa dos volumes de água declarados)

1. Sempre que o Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica competente altere os valores declarados pelo sujeito passivo ou proceda à respectiva fixação, deve o sujeito passivo ser notificado da decisão e dos respectivos fundamentos.

2. Da decisão que altere ou fixe os valores de base para o cálculo da TRH_{cap} cabe recurso ao Titular que superintende o Sector das Políticas de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

Liquidação e Cobrança da Taxa de Captação de Água

ARTIGO 23.º

(Liquidação)

1. A liquidação da taxa de captação de água consiste na determinação do montante a pagar conforme os volumes de água declarados pelos sujeitos passivos ou officiosamente determinados pelos Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas.

2. A liquidação e cobrança da TRH_{cap} compete aos Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas, devendo estes emitir, para o efeito, a correspondente nota de liquidação.

ARTIGO 24.º

(Valor final das guias de liquidação)

O valor final das guias de pagamento da taxa a liquidar, quando expresso em cêntimos, deve ser arredondado, por excesso, para a dezena de cêntimo mais próxima, sendo este facto evidenciado no respectivo documento de cobrança.

ARTIGO 25.º

(Procedimento na liquidação)

1. A liquidação da taxa de captação de água consta de documento próprio, no qual se deve fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito à liquidação;
- c) Enquadramento do método de cálculo da taxa;
- d) Cálculo do montante a pagar;
- e) Valor da taxa.

2. O documento a que se refere o número anterior designa-se nota de liquidação e deve sempre mencionar o Número de Identificação Fiscal (NIF), a sede e o contacto do sujeito passivo, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

ARTIGO 26.º

(Notificação)

A liquidação é notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas no Código Geral Tributário.

ARTIGO 27.º

(Revisão do acto de liquidação)

1. Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação officiosamente pelo Órgão competente de Administração de Bacia Hidrográfica ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos no Código Geral Tributário, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2. A revisão de um acto de liquidação do qual tenha resultado prejuízo para o Estado, obriga o Órgão competente de Administração de Bacia Hidrográfica a promover de imediato a liquidação adicional.

3. Da notificação deve constar:

- a) Os fundamentos da liquidação adicional;
- b) O montante;
- c) O prazo de pagamento;
- d) A advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4. O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo da taxa deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

5. Sem prejuízo de multa em que possa incorrer, nos termos do presente Diploma, quando o erro de liquidação advier e ser imputável à responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão da declaração cuja apresentação esteja obrigado, nos termos legais aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

ARTIGO 28.º

(Liquidação de valor superior)

Quando por erro imputável ao Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto no Código Geral Tributário sobre o pagamento, deve o órgão de liquidação promover a anulação oficiosa e efectuar a compensação do valor no pagamento subsequente, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

ARTIGO 29.º

(Caducidade)

O direito de cobrança da taxa de captação de água prevista no presente Diploma caduca, por parte do Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que ocorra o facto gerador da relação tributária.

CAPÍTULO VII

Determinação do Volume de Água Sujeito à Taxa de Captação

ARTIGO 30.º

(Pagamento)

1. As TRH_{cap} são pagas junto da Repartição Fiscal ou em outras plataformas da rede de arrecadação de receitas públicas, mediante apresentação da respectiva nota de liquidação.

2. O pagamento da TRH_{cap} pode ser feito por qualquer um dos meios admitidos, nomeadamente em numerário, por débito em conta, por transferência conta a conta, devendo ser realizado por débito em conta, sempre que o sujeito passivo seja uma pessoa colectiva.

3. No ano de início da cobrança, caso a mesma não seja efectuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado é calculado proporcionalmente aos meses subsequentes até ao final do exercício.

4. O Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da TRH_{cap}, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de Junho e Dezembro do ano a que a TRH_{cap} respeite, com acerto de contas no mês de Janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de facturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

5. Os exemplares da nota de liquidação referidos no n.º 1 do presente artigo, depois de averbados pela Repartição Fiscal competente, contendo os elementos que comprovem o seu pagamento, destinam-se um para o Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica competente, na sua qualidade de sujeito activo e outro para o sujeito passivo.

ARTIGO 31.º

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento da TRH_{cap} é feito anualmente, devendo ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito ou nos casos previstos no artigo 27.º do presente Diploma, no prazo de 15 dias, a contar da notificação do respectivo montante por parte do Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica competente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da taxa de captação de água é de 15 dias, a contar da data da notificação para o efeito, nas seguintes situações, sem prejuízo de multa correspondente e da interdição da actividade, nos termos do Regulamento de Utilização Geral de Recursos Hídricos:

a) A captação de água tenha sido feita sem o título correspondente de utilização de recursos hídricos, quando aplicável;

b) Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional.

3. Nos casos devidamente justificados pode ser concedida moratória para o pagamento da taxa de captação de água.

ARTIGO 32.º

(Pagamento em prestações)

1. O Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código Geral Tributário, desde que se reconheça fundamento no pedido formulado pelo sujeito passivo.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do sujeito passivo, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como as razões que fundamentam o pedido.

3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido do valor proporcional dos juros de mora calculados sobre o montante da dívida.

4. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento injustificado de 2 (duas) prestações implica o vencimento imediato das seguintes.

6. A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de garantia idónea, conforme o caso, por razões ponderosas de interesse público.

ARTIGO 33.º

(Destino das taxas)

O pagamento do valor das taxas cobradas, nos termos do presente Diploma, é feito por depósito ou transferência bancária, e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT) através da referência única de pagamento ao Estado.

ARTIGO 34.º

(Regras de contagem de prazos)

São considerados para efeito de pagamento das taxas os dias de calendário, sendo que o prazo que termine no sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

ARTIGO 35.º

(Prescrição)

1. As dívidas tributárias pela taxa de captação de água prescrevem, nos termos da legislação em vigor, no prazo máximo de 10 anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A notificação, a citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem do processo de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a 2 (dois) anos por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

ARTIGO 36.º

(Cobrança coerciva)

1. O não pagamento da TRH_{cap} implica a cobrança coerciva do mesmo mediante processo de execução fiscal, incluído os juros e a multa.

2. Para efeitos do número anterior, deve ser extraída, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário, a certidão de dívida e remetida aos serviços competentes de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

3. O não pagamento da dívida tributária implica, para além da sua execução fiscal, a cassação do título de licença ou concessão de utilização de recursos hídricos, para fins de captação de água.

CAPÍTULO VIII Garantias Fiscais

ARTIGO 37.º (Garantias)

1. Os sujeitos passivos da taxa de captação de água podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do Código Geral Tributário.

2. O Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica não deve negar ou obstar a captação da água do domínio hídrico, em caso de uso titulado comprovado do recurso hídrico, em razão do não pagamento da taxa, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

ARTIGO 38.º (Prazo)

A reclamação é deduzida perante o Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica, que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo de 90 dias.

ARTIGO 39.º (Indeferimento tácito)

A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo previsto no artigo anterior do presente Diploma.

ARTIGO 40.º (Impugnação judicial)

Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal competente da sede do Órgão de Administração de Bacia Hidrográfica, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO IX Fiscalização e Transgressões

ARTIGO 41.º (Fiscalização)

A fiscalização do disposto no presente Diploma é da competência do Departamento Ministerial que superintende o Sector das Políticas de Recursos Hídricos, do Instituto Nacional dos Recursos Hídricos, dos Órgãos de Administração da Bacia Hidrográfica e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 42.º (Transgressões)

1. Constituem transgressões, nos termos do presente Diploma, sem prejuízo de qualquer outra forma de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor:

- a) A falta de apresentação mensal da declaração prevista no n.º 3 do artigo 20.º do presente Diploma;

- b) A falta de pagamento da TRH_{cap} prevista no presente Diploma.

2. A instauração, instrução e decisão dos processos de transgressão, bem como a aplicação das respectivas multas e sanções acessórias, são da competência dos Órgãos de Administração de Bacia Hidrográfica.

ARTIGO 43.º (Multas)

1. As transgressões previstas no artigo anterior são notificadas por escrito ao infractor, estabelecendo-se o prazo de 15 dias para a correcção da irregularidade.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior são aplicadas as seguintes multas:

- a) Um valor mínimo igual a UCF 465 e um máximo igual a UCF 31.000 para o caso previsto na alínea a) do artigo 42.º do presente Diploma;
- b) Um valor mínimo igual a UCF 745 e um máximo igual a UCF 46.500 para o caso previsto na alínea b) do artigo 42.º do presente Diploma.

3. As multas definidas nas alíneas anteriores são agravadas ao quádruplo de acordo com o n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

4. Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 114.º do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO X Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 44.º (Afectação de receitas da taxa de captação de água)

1. O valor arrecadado da cobrança da taxa de captação de água dá entrada na Conta Única do Tesouro, cabendo, a título de transferência orçamental:

- a) 20% para os Órgãos de Administração de Bacias Hidrográficas;
- b) 20% para o Instituto Nacional de Recursos Hídricos;
- c) 40% para o Fundo Nacional de Recursos Hídricos;
- d) 20% para a Conta Única do Tesouro.

2. As receitas afectas às entidades referidas no número anterior são aplicadas para a prossecução dos seguintes fins:

- a) Na cobertura de custos para a manutenção e operação dos serviços permanentes abrangidos no âmbito da monitorização, avaliação e protecção dos recursos hídricos;
- b) No financiamento de actividades que tenham por objectivo melhorar a eficiência do uso da água e a qualidade dos recursos hídricos;
- c) No financiamento de acções de melhoria do estado das águas e dos ecossistemas associados;
- d) Na cobertura de outros custos associados à gestão dos recursos hídricos objecto de utilização e protecção.

3. A totalidade da receita resultante da cobrança da taxa de captação de água dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receita (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas».

ARTIGO 45.º

(Empresas de abastecimento público de água e produção de energia hidroeléctrica)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do presente Diploma, as empresas concessionárias ou licenciadas de abastecimento público de água e de produção de energia hidroeléctrica, subsidiadas pelo Estado, ficam sujeitas à taxa reduzida pela captação de água por um período de 3 (três) anos consecutivos, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma.

2. Cessa o disposto no número anterior com a extinção do regime de subsídios a preços às entidades empresariais referidas.

ARTIGO 46.º

(Tributação dos usos não consumptivos dos recursos hídricos)

1. Sem prejuízo e com as necessárias adaptações das disposições do presente Diploma, compete aos Titulares que superintendem os Sectores das Finanças e das Políticas de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Nacional de Águas e autorizado pelo Titular do Poder Executivo, estabelecer, mediante Decreto Executivo Conjunto, o regime de taxa dos usos não consumptivos dos recursos hídricos.

2. Estão abrangidos no número anterior do presente artigo, nos termos do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos, as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- a) As actividades de pesca artesanal, semi-industrial e industrial;
- b) O estabelecimento da aquicultura comercial no leito dos corpos de água;
- c) A extracção de inertes e outros recursos geológico-mineiros;
- d) A exploração das actividades de navegação, recreação e desportos com fins estritamente comerciais;
- e) O estabelecimento de estruturas flutuantes que, pela sua dimensão e características, não sejam consideradas complementos de usos recreativos;
- f) A instalação de estruturas flutuantes, nomeadamente, jangadas, piscinas, balizagem e sinalização para fins privativos ou associadamente comerciais;
- g) A ocupação de terrenos hidráulicos para fins privativos, exploração de actividades comerciais ou a estas associadas, ou ainda para a exploração ou apoio a quaisquer actividades económicas;
- h) Quaisquer outras actividades permitidas legalmente.

ARTIGO 47.º

(Exercício transitório de competências)

As competências atribuídas pelo presente Diploma são exercidas, com carácter transitório, pelo Instituto Nacional de Recursos Hídricos em relação às bacias ou regiões hidrográficas que não disponham de Órgãos próprios de Administração de Bacias Hidrográficas, nos termos do Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos.

ARTIGO 48.º

(Não retroactividade)

A cobrança da TRH_{cap} é aplicada apenas aos actos de liquidação praticados após entrada em vigor do presente Diploma, mesmo que os processos respeitantes se tenham iniciado anteriormente.

ARTIGO 49.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Diploma, aplicam-se, subsidiariamente, o Código Geral Tributário e a Lei sobre o Regime Geral das Taxas.

ANEXO

A que se refere o n.º 5 do artigo 11.º do presente Diploma

Sectores Utilizadores	Mais-Valias Associadas	Valor de C1
Produção Hidroeléctrica	Elevada	1,5
Actividades Turísticas	Intermédia	0,75
Actividades Industriais e Mineiras	Média	1
Actividades Agrícolas e Uso Doméstico	Reduzida	0,5

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 42/21
de 12 de Fevereiro

As alterações à Lei Geral da Electricidade, aprovadas pela Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro, vieram mudar significativamente a configuração do Sector Eléctrico, uma das alterações mais significativas traduz-se na admissibilidade, no Sistema Eléctrico Público, do fornecimento e consumo de energia eléctrica na modalidade de pré-pagamento, a qual apresenta inúmeras vantagens em relação ao pagamento posterior ao consumo, como sejam, o controlo e previsibilidade da despesa pública, a segurança jurídica na relação entre Comercializador e Cliente, a melhor monitorização do consumo e a diminuição dos litígios comerciais e da dívida dos clientes.

Sem descuidar as vantagens imediatas, a admissibilidade do consumo de energia na modalidade de pré-pagamento mostra-se de igual modo fundamental no médio e longo prazos na medida em permitirá melhor enquadrar e avaliar as reais necessidades do País no que toca à oferta da energia eléctrica, assim permitindo, por sua vez, dimensionar correctamente a produção e transporte.

A subscrição da modalidade de pré-pagamento é, por regra, voluntária, mas pode em certos casos realizar-se por iniciativa do Comercializador, ficando, contudo, sempre ressalvadas as instalações de utilização que, por razões de interesse público, não sejam adequadas ao pagamento prévio do consumo de energia.

Deste modo, asseguram-se as enunciadas vantagens associadas à modalidade de pré-pagamento, garantindo que ela se implementa nos casos em que o ganho é maior, sem que, simultaneamente, se descuide a necessária fluidez da transição entre modalidades e a ponderação de situações excepcionais.

O presente Regulamento institui a modalidade de pré-pagamento em baixa tensão e descreve o regime aplicável à subscrição, pagamento e controlo, dedicando-se especificamente às questões levantadas pela transição entre modalidades e pelo equipamento de medição necessário para a implementação da modalidade de pré-pagamento.

Atendendo ao disposto no artigo 42.º da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Modalidade de Pré-Pagamento de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DA MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime da modalidade de pré-pagamento no Sistema Eléctrico Público.
2. À modalidade de pré-pagamento aplica-se, subsidiariamente, e com as devidas adaptações, o Regulamento de Fornecimento de Energia Eléctrica, na parte em que regula o fornecimento em baixa tensão a clientes finais e demais disposições acessórias a esse fornecimento.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável à modalidade de pagamento e facturação da venda de energia eléctrica que permite a compra de um montante determinado de energia eléctrica antes do seu efectivo consumo.
2. Estão abrangidos pelo presente Regulamento:
 - a) Os Distribuidores e Comercializadores do Sistema Eléctrico Público em baixa tensão;
 - b) Os Clientes do Sistema Eléctrico Público em baixa tensão.

ARTIGO 3.º
(Siglas e definições)

1. No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) «*BT-Baixa Tensão*» — tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
 - b) «*Entidade Reguladora*» — Entidade responsável pela Regulação do Sector Eléctrico;
 - c) «*SEP*» — Sistema Eléctrico Público.
2. Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as definições constantes da Lei Geral da Electricidade e do Regulamento de Fornecimento de Energia Eléctrica, bem como as seguintes:
 - a) «*Cliente*» — pessoa singular ou colectiva que adquire energia eléctrica com base em contrato de fornecimento na modalidade de pré-pagamento;
 - b) «*Comercializador*» — entidade licenciada a contratar e realizar a leitura, a facturação e a cobrança do fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP, com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica a um Cliente;
 - c) «*Consumos Sazonais*» — consumos referentes a actividades que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação;

- d) «*Distribuidor*» — entidade titular de concessão ou licença para o exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica;
- e) «*Fraude*» — qualquer apropriação irregular de energia eléctrica, designadamente decorrente de acção susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou de controlo de potência;
- f) «*Instalação de Utilização*» — instalação na qual a energia eléctrica se transforma noutra forma de energia e é consumida pelo Cliente ou outro beneficiário;
- g) «*Ligação à Rede*» — elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica;
- h) «*Modalidade de Pós-Pagamento*» — modalidade de pagamento e facturação na qual o pagamento se realiza após o consumo de energia eléctrica, regulada nos termos do regulamento de fornecimento;
- i) «*Ponto de Entrega*» — ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação de utilização do Cliente ou a outra rede;
- j) «*Potência Fornecida*» — potência média no intervalo de 15 minutos;
- k) «*Recepção de Energia Eléctrica*» — entrada física de energia eléctrica;
- l) «*Crédito de Electricidade*» — código proveniente de um recibo de venda de crédito de electricidade que, uma vez digitado no equipamento de medição, aumenta a quantidade de energia eléctrica que pode ser utilizada na instalação de utilização até que o contador suspenda o fornecimento.

CAPÍTULO II

Subscrição da Modalidade de Pré-Pagamento

ARTIGO 4.º (Subscrição)

1. O Distribuidor pode impor a modalidade de pré-pagamento a todos os Clientes com potência contratada até 49,5 kVA sempre que se verifiquem as condições previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 11.º, excepto nos casos previstos no número seguinte.

2. Podem optar por não subscrever a modalidade de pré-pagamento os seguintes clientes:

- a) Com potência contratada superior a 49,5 kVA;
- b) Cujo consumo de energia se destine a estabelecimento de prestação de serviços públicos, incluindo cuidados de saúde, escolas, bancos, bombeiros, polícia, tribunais ou qualquer outra instalação que, por força da sua utilidade pública, não possa ficar privada de energia eléctrica sem aviso prévio;

- c) Que, com o conhecimento do Comercializador, alberguem na instalação de utilização pessoa ligada a equipamento de suporte de vida, considerando-se como tal a máquina ou dispositivo que requeira fornecimento ininterrupto de energia.

3. Quando se encontre na situação prevista na alínea c) do número anterior, o Cliente está obrigado a informar o Comercializador atempadamente dessa situação, podendo apenas manter-se a subscrição da modalidade de pré-pagamento caso o Comercializador o permita e o Cliente assine um termo de responsabilidade para o efeito.

ARTIGO 5.º (Subscrição voluntária)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a subscrição do Cliente à modalidade de pré-pagamento pode também ser voluntária mediante solicitação expressa.

2. O Comercializador está obrigado a fornecer informação precisa, completa e verdadeira sobre a modalidade de pré-pagamento a qualquer Cliente que manifeste intenção de a subscrever.

3. Sem prejuízo das obrigações de qualidade de serviço e alcance geográfico da comercialização, é lícito ao Comercializador recusar a subscrição da modalidade de pré-pagamento quando a instalação de utilização do Cliente se situar em distritos, municípios, localidades ou bairros onde a modalidade de pré-pagamento não esteja ainda disponível ou operacional, ou nas situações em que o Comercializador ou Distribuidor justificadamente não disponha dos meios necessários para atender ao pedido.

4. Nos casos previstos no número anterior, o Comercializador deve enviar mensalmente à Entidade Reguladora a estatística dos clientes cujo acesso ao pré-pago foi recusado discriminada por localidade e causa de recusa.

ARTIGO 6.º (Procedimento de subscrição)

1. A subscrição inicia-se, no caso de novos clientes ou de clientes existentes que optem pela subscrição voluntária, por iniciativa do Cliente junto do Comercializador ou, nos restantes casos, mediante notificação do Distribuidor ao Cliente com indicação do dia e hora de instalação do novo contador, com uma antecedência mínima de 20 dias da data prevista de instalação.

2. No caso da notificação prevista no número anterior, o Cliente pode solicitar até 5 dias antes da data agendada, junto do Distribuidor, o reagendamento da data de instalação a realizar no prazo máximo adicional de 30 dias.

3. Se na data estabelecida ou revista o Cliente não comparecer, o Distribuidor pode suspender o fornecimento e exigir do Cliente o pagamento dos encargos associados a nova deslocação em data posterior.

4. A subscrição da modalidade de pré-pagamento não tem encargos para o Cliente, excepto no caso de não comparecimento pelo Cliente na data de instalação, conforme previsto no número anterior.

5. Nos casos de subscrição voluntária previstos no artigo anterior o Comercializador deve responder ao Cliente, no prazo máximo de 10 dias, se aceita ou não a subscrição da modalidade de pré-pagamento, devendo justificar devidamente os casos de recusa com fundamento previsto no n.º 2 do artigo 4.º ou do n.º 3 do artigo 5.º

6. O Comercializador deve, em regra, providenciar o atendimento ao Cliente que já dispõe de fornecimento de energia eléctrica na modalidade de pós-pagamento no prazo de 30 dias contados da data da aceitação referida no n.º 5, desde que o Cliente não pretenda alterações à potência contratada ou tipo de instalação.

7. Quando o Cliente solicite a modalidade de pré-pagamento para uma instalação de utilização que não disponha de fornecimento de energia eléctrica, ou pretenda alterar a potência contratada ou o tipo de instalação, o Comercializador, em articulação com o Distribuidor, devem observar os procedimentos e prazos para a vistoria e ligação previstos no Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica para BT, com as devidas adaptações.

8. Em casos de recusa pelo Comercializador ou Distribuidor, nos termos do presente artigo, o Comercializador deve informar por escrito o Cliente fundamentando adequadamente a sua decisão.

ARTIGO 7.º (Contrato)

1. A subscrição da modalidade de pré-pagamento é formalizada por um contrato escrito de fornecimento de energia eléctrica na modalidade de pré-pagamento, o qual deve respeitar a minuta de contrato tipo, nos termos do presente artigo.

2. O Comercializador deve remeter o contrato ao Cliente, no prazo de 15 dias contados da notificação referida no n.º 1 do artigo 6.º ou da aceitação referida no n.º 5 do artigo 6.º, conforme aplicável.

3. Se o Cliente for à data da subscrição titular de um contrato na modalidade de pós-pagamento para a mesma instalação de utilização, a mudança para a modalidade de pré-pagamento implica a extinção do contrato em vigor e o início de um novo contrato.

4. O contrato de subscrição da modalidade de pré-pagamento a que se refere o presente artigo deve conter no seu clausulado os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Objecto do contrato;
- c) Direitos e obrigações das partes;
- d) Data de entrada em vigor;

e) Métodos, forma e canais disponíveis para a aquisição de créditos;

f) Custos do Cliente associados com o contrato;

g) Mecanismos de resolução de conflitos;

h) Contactos das partes.

5. A minuta de contrato tipo e as respectivas alterações estão sujeitas à aprovação da Entidade Reguladora.

ARTIGO 8.º

(Transferência de remanescente de contrato na modalidade de pós-pagamento anterior)

1. Se o Cliente possuir créditos ou débitos remanescentes de contrato na modalidade de pós-pagamento, extinto em consequência da alteração para a modalidade de pré-pagamento, tais débitos e créditos revertem para o novo contrato, sendo no caso dos débitos, incluídos de forma discriminada na factura da compra seguinte à alteração de modalidade e, no caso dos créditos, uma vez compensado o valor das dívidas do Cliente, convertidos em kWh na modalidade de pré-pagamento.

2. Se o débito remanescente do contrato referido no n.º 1 for igual ou superior a 35% do valor facturado na compra seguinte à alteração de modalidade, o Comercializador deve parcelar o pagamento, cobrando, até pagamento integral, um máximo de 35% do total facturado nas compras subsequentes.

3. Quando o Cliente tiver prestado caução na modalidade de pós-pagamento, o montante prestado a título de caução, uma vez compensado com o valor das dívidas desse Cliente, deve ser convertido em crédito de kWh na modalidade de pré-pagamento.

CAPÍTULO III

Obrigações do Comercializador

ARTIGO 9.º

(Instruções de funcionamento)

1. Imediatamente após a instalação do equipamento no local de consumo o Comercializador deve disponibilizar ao Cliente, sem encargos, a seguinte informação:

- a) Instruções quanto ao modo de operar o equipamento de medição expressas em linguagem clara, simples e concisa num formato que torne o funcionamento do equipamento de medição de fácil compreensão;
- b) Instruções quanto ao modo de aceder ao crédito de emergência;
- c) Instruções quanto ao modo de obter o reembolso do crédito remanescente em caso de extinção do contrato;
- d) Instruções acerca das modalidades e locais onde os pagamentos se podem realizar;

e) Informação quanto aos números e ou endereços a contactar em caso de falhas, queixas, dúvidas e emergências;

f) Instruções relativas ao modo de obter informação sobre o consumo de energia total e o consumo médio diário.

2. Nos casos em que o Cliente não está no local de consumo, aquando da instalação, e para os clientes que o solicitem, o Comercializador na visita do Cliente à loja deve disponibilizar ao Cliente sem encargos a informação prevista no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Informação de consumo)

1. A pedido do Cliente, o Comercializador deve fornecer, sem encargos, a seguinte informação relativa às compras do Cliente:

a) Compra total de energia dentro de um período a definir pelo Comercializador ou solicitado pelo Cliente;

b) Custo médio diário entre compra de recargas ou dentro de um período a definir pelo Comercializador ou solicitado pelo Cliente.

2. A informação mencionada no número anterior só é livre de encargos quando requerida semestralmente, se o Cliente solicitar essa informação mais do que uma vez por semestre, paga um montante a determinar pela Entidade Reguladora.

ARTIGO 11.º
(Outros deveres do Comercializador)

1. O Comercializador deve disponibilizar uma estrutura que permita ao Cliente comprar créditos do sistema de pré-pagamento.

2. O Comercializador deve assegurar, de modo gradual, a aproximação da rede de infra-estruturas de pagamento aos clientes da modalidade de pré-pagamento.

3. O Comercializador deve garantir que cada Cliente possui pelo menos uma infra-estrutura de pagamento e recarga num raio de 4 quilómetros aberta ao público até às 15h00, nos dias úteis e até às 12h00, nos Sábados.

4. O Comercializador deve ainda garantir que cada Cliente possui, a distância razoável, uma infra-estrutura de pagamento e recarga aberta todos os dias, incluindo fins-de-semana e feriados, entre as 8h00 e as 22h00.

5. O Comercializador deve desenvolver métodos e sistemas de compra de créditos mais eficientes e simplificados, designadamente:

a) Compra remota de crédito através de multi-caixa ou transferência bancária;

b) Compra de créditos em bilhetes, na frente dos quais figurem, em zona reservada e vedada por película de segurança a remover pelo Cliente, um código para, através de SMS a enviar por telemóvel previamente registado, receber mensagem com as instruções para o carregamento de créditos no equipamento de medição;

c) Ou outros métodos que sejam acordados entre o Comercializador e o Regulador.

6. O Comercializador deve disponibilizar um serviço de atendimento telefónico para clarificar dúvidas respeitantes à modalidade de pré-pagamento e assuntos conexos.

CAPÍTULO IV
Pagamento e Facturação

SECÇÃO I
Pagamento e Utilização de Créditos

ARTIGO 12.º
(Crédito inicial)

O Cliente tem direito a um crédito inicial mínimo de 30 kWh, a disponibilizar no momento da instalação e a pagar quando efectuar a sua primeira compra de créditos.

ARTIGO 13.º
(Compra de créditos)

1. O carregamento mínimo é de 10 kWh.

2. Os créditos comprados através dos meios de pagamento disponibilizados pelo Comercializador para o efeito, resultam na emissão de um recibo de venda de crédito de electricidade, de onde consta um código que, uma vez digitado no equipamento de medição, carrega a instalação de utilização com energia de valor equivalente aos créditos.

3. Os créditos podem ser carregados no sistema a qualquer altura, e uma vez carregados não estão sujeitos a prazo de validade.

4. O crédito comprado deve ser único e carregar apenas o equipamento de medição instalado na instalação de utilização registada no acto da compra, e não pode ser transferido para outro equipamento ou instalação de utilização.

5. Nos casos de perda ou extravio de recibo de venda de crédito de electricidade que ainda não tenha sido utilizado, o Comercializador deve disponibilizar para qualquer das últimas 5 (cinco) compras realizadas, mediante solicitação do Cliente, as informações necessárias à realização da recarga.

6. Os créditos não podem ser objecto de reembolso depois de emitidos os recibos de venda de crédito de electricidade.

ARTIGO 14.º
(Suspensão do fornecimento e crédito de emergência)

1. O Cliente fica sujeito à suspensão de fornecimento após esgotamento dos créditos.

2. O Comercializador deve atribuir ao Cliente a opção de utilizar um crédito de emergência de pelo menos 5 kWh, fornecido mediante solicitação e accionado pelo Cliente directamente no contador conforme definido pelo Comercializador.

3. O crédito de emergência pode ser pedido pelo Cliente em qualquer dia da semana e horário, mas apenas uma vez entre cada duas compras de crédito, podendo o Comercializador estabelecer um número de vezes superior.

4. O valor respeitante ao crédito de emergência pode ser descontado na compra subsequente, ou descontado da recarga seguinte, quando o registo negativo de energia se reflectir no contador.

5. O fornecimento de energia fora do crédito de emergência é restabelecido logo após realização de recarga que resulte em saldo positivo.

ARTIGO 15.º
(Compensação de encargos)

1. O Comercializador pode compensar encargos emergentes da prestação de serviços conexos ao fornecimento no momento de compra de créditos, designadamente encargos de potência contratada, de contratação, de facturação e de cobrança, bem como dívidas emergentes da reparação, modificação ou substituição do equipamento de medição imputáveis ao Cliente, ou dívidas emergentes de alterações à instalação de utilização a suportar pelo Cliente, nos termos a definir pela Entidade Reguladora.

2. A compensação prevista no número anterior, antes do Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, não pode exceder 35% do valor da compra, excepto se o Cliente consentir em valor superior.

3. Quando a compensação seja feita em conjunto com o parcelamento da dívida remanescente prevista no n.º 2 do artigo 8.º, a soma do valor pago a título de pagamento da dívida remanescente e de compensação de dívidas emergentes da prestação de serviços conexos, sem considerar o Imposto sobre o Valor Acrescentado, não pode exceder 35% do valor da compra, excepto se o Cliente consentir em valor superior.

4. Caso os valores dos encargos e dívida sejam superiores aos limites previstos nos números anteriores, o Comercializador deve parcelar o pagamento, cobrando, até pagamento integral, um máximo de 35% do total facturado nas compras subsequentes.

5. Os limites previstos nos números anteriores não têm em consideração eventuais cobranças de taxas não conexas ao fornecimento de electricidade, designadamente a taxa dos serviços de limpeza ou outras que venham a ser estabelecidas, devendo a cobrança dessas taxas ser autonomizada da restante facturação.

SECÇÃO II
Cálculo do Montante de Energia e Tarifas

ARTIGO 16.º
(Cálculo do montante de energia)

1. Para o cálculo do montante de energia eléctrica aplica-se no acto da compra ou do pagamento a tarifa a que o Cliente tem direito, assim como os impostos pertinentes.

2. Eventuais alterações tarifárias provenientes de revisões ou reajustes não implicam alteração ao montante de energia eléctrica já adquirido.

ARTIGO 17.º
(Alterações tarifárias)

O Comercializador deve notificar as alterações tarifárias aos Clientes, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) Por carta dirigida aos Clientes;
- b) Por éditos a afixar em local acessível e legível nos pontos de venda de créditos;
- c) Por folhetos a disponibilizar nos locais de venda e outros locais adequados.

ARTIGO 18.º
(Incentivos de subscrição à modalidade de pré-pagamento e incentivo tarifário)

1. As tarifas a aplicar à modalidade de pré-pagamento são idênticas às definidas para a modalidade de pós-pagamento no regulamento tarifário.

2. O Comercializador pode após consulta à Entidade Reguladora aplicar descontos às tarifas definidas no ponto anterior.

ARTIGO 19.º
(Mecanismos equivalentes à contratação ou à limitação de potência)

1. A Entidade Reguladora pode na modalidade de pré-pagamento fixar categorias tarifárias baseadas nos consumos históricos equivalentes de energia da modalidade de pós-pagamento com equipamentos de limitação de potência.

2. A Entidade Reguladora deve propor às entidades competentes os critérios para o estabelecimento da tarifa social, nomeadamente:

- a) Definição do universo dos consumidores em situação de vulnerabilidade económica e social que podem ter acesso à tarifa social;
- b) Limite do escalão de potência e o valor máximo mensal de compra de energia permitido a estes consumidores.

SECÇÃO III
Facturação

ARTIGO 20.º
(Facturação de energia activa)

1. A energia activa fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos de acordo com a categoria tarifária e nível de tensão em Kwh por kWh.

2. As grandezas a medir para efeitos de aplicação das tarifas aos fornecimentos a Clientes são a potência contratada e a energia activa.

ARTIGO 21.º
(Factura discriminada)

1. Deve ser entregue ao Cliente factura quando os créditos forem transaccionados presencialmente em estabelecimento do Comercializador ou dos agentes autorizados, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Código de identificação do Cliente;
- b) Número do contador de energia eléctrica;

- c) Código de Inserção de Créditos;
- d) Tarifa aplicada;
- e) Montante de energia eléctrica adquirido em kWh;
- f) Valor respeitante à compensação de dívidas, quando existir;
- g) Impostos e outros encargos;
- h) Saldo da dívida ao Comercializador, quando existir;
- i) Descrição e valor referente a serviços cobráveis ou acessórios realizados por solicitação do Cliente, quando for o caso;
- j) Valor do pagamento, em Kwanzas (Kz), arredondados à unidade e por extenso;
- k) Encargos de potência contratada, quando aplicável;
- l) Taxas não conexas ao fornecimento de electricidade, quando aplicável.

2. A cobrança de serviços específicos solicitados pelo Cliente pode ser realizada através de factura específica, com vencimento para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis contados da sua apresentação, ou para o acto de aquisição de créditos seguinte.

3. Quando o Cliente o requerer, o Comercializador está obrigado a entregar demonstrativo de facturação de energia eléctrica com informações consolidadas, no qual se discrimine, para determinado período, a quantidade de créditos adquiridos, as datas e os valores das compras, o valor total comprado e o saldo da dívida ao Comercializador, quando existir, sem prejuízo de outros deveres de informação do Comercializador.

4. Sem prejuízo do número anterior, o Comercializador é dispensado da entrega de factura discriminada com os elementos mencionados no n.º 1, quando os créditos sejam transaccionados de forma simplificada ou fora de estabelecimento oficial, designadamente, através de simples aquisição de recibo de inserção de créditos ou de compra de créditos em multicaixa, podendo nesses casos ser emitida factura simplificada.

5. A factura pode ser emitida e enviada por meio electrónico, desde que tal seja previamente acordado com o Cliente.

ARTIGO 22.º
(Facturação dos encargos)

1. Os encargos de potência contratada, de facturação e de cobrança podem ser facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em Kwanzas.

2. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao Cliente não suspende a facturação da potência contratada.

3. Os encargos referidos no n.º 1 apenas são devidos no momento da compra de créditos, e são pagos através do mecanismo de compensação previsto no artigo 15.º

ARTIGO 23.º
(Erros de facturação)

1. Se o Cliente realizar um pagamento excessivo devidamente comprovado, em consequência de erro do Comercializador, o Cliente tem direito a reclamar a devolução do valor pago em excesso.

2. Todos os casos de facturação em excesso são notificados à Entidade Reguladora, para monitorização e minimização da respectiva ocorrência.

ARTIGO 24.º
(Electricidade fornecida e não facturada)

1. Se o pagamento do Cliente for insuficiente para a electricidade vendida e fornecida em consequência de erro do Comercializador, este último só pode recuperar o montante em falta nos seguintes casos:

- a) Avaria do equipamento de medição independentemente da causa;
- b) O erro tenha sido provocado por fraude ou interferência com o equipamento de medição por parte do Cliente ou pessoa com o consentimento expresso ou tácito do Cliente para o fazer.

2. A recuperação dos pagamentos prevista no número anterior só pode corresponder aos pagamentos relativos aos 6 (seis) meses anteriores à detecção da avaria, fraude ou interferência.

3. Para recuperar o montante em falta o Comercializador deve emitir uma factura especial pelo valor em questão, a pagar na totalidade previamente à reactivação do fornecimento, ou caso o Comercializador assim decida, através do mecanismo de compensação previsto no artigo 15.º

4. O Comercializador não pode reclamar juros dos montantes cobrados por facturação insuficiente.

5. Todos os casos de facturação insuficiente são notificados à Entidade Reguladora, para monitorização e minimização da respectiva ocorrência.

ARTIGO 25.º
(Reclamação)

1. Se o Cliente considerar que a facturação não está de acordo com o estabelecido no contrato, ou com as regras aplicáveis, pode apresentar reclamação devidamente fundamentada junto do Comercializador.

2. O Comercializador deve responder no prazo máximo de 30 dias.

3. Se o Comercializador não responder no prazo previsto no número anterior, o Cliente pode dirigir a reclamação à Entidade Reguladora que deve decidir no prazo de 30 dias.

4. A apresentação de reclamação não suspende a obrigação do pagamento, sem prejuízo de o Comercializador ficar obrigado a devolver ou a compensar os montantes pagos em excesso se a reclamação proceder.

CAPÍTULO V
Extinção do Contrato e Passagem
para a Modalidade de Pós-Pagamento

ARTIGO 26.º
(Extinção do contrato na modalidade pré-pagamento)

1. O Comercializador pode resolver o contrato com aviso prévio de 30 (trinta) dias se o Cliente não efectuar qualquer compra de créditos por um período superior a 6 (seis) meses.

2. O Comercializador deve em caso de extinção do contrato na modalidade pré-pagamento, conforme a preferência do Cliente:

- a) Transferir os créditos ou dívida remanescentes para outra unidade consumidora da mesma titularidade; ou
- b) Reembolsar os créditos remanescentes através de depósito em conta corrente ou ordem de pagamento no momento da extinção da relação contratual, aplicando-se a tarifa em vigor;
- c) Efectuar o pagamento da dívida ao Comercializador através dos meios disponíveis.

ARTIGO 27.º
(Passagem para modalidade de pós-pagamento)

1. Sempre que um Cliente com contrato em modalidade de pré-pagamento se constitua numa das situações previstas no n.º 3 do artigo 5.º, o Comercializador pode proceder à passagem para a modalidade de pós-pagamento no prazo máximo de 30 dias após aceitação do pedido.

2. A passagem para a modalidade de pós-pagamento implica a extinção do contrato na modalidade de pré-pagamento e o pagamento da dívida do Cliente existente.

CAPÍTULO VI
Equipamento de Medição

SECÇÃO I
Instalação, Propriedade e Preservação

ARTIGO 28.º
(Propriedade dos equipamentos de medição e dispositivo teclado)

1. O Distribuidor é proprietário dos equipamentos de medição.

2. O Cliente é fiel depositário dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pelo Distribuidor, incluindo o dispositivo teclado para a inserção do código de recarga, devendo providenciar pela sua correcta utilização e proceder à sua restituição no termo do contrato.

3. Os aparelhos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser devidamente selados.

ARTIGO 29.º
(Deveres do Cliente quanto ao equipamento)

1. O Cliente tem o dever de:
 - a) Providenciar localização para o Distribuidor instalar o equipamento de medição de acordo com o que se revelar adequado face ao perfil da Instalação de utilização do Cliente;

- b) Permitir que o Distribuidor instale e mantenha na instalação de utilização infra-estrutura de protecção do equipamento de medição cuja necessidade seja reconhecida pelo Distribuidor;

- c) Permitir quando os agentes do Comercializador ou Distribuidor se identifiquem por documento oficial, que esses agentes beneficiem de acesso seguro e desimpedido ao equipamento na instalação de utilização do Cliente para efeitos de instalação, substituição, leitura ou inspecção;

- d) Assegurar que a sua instalação de utilização está conforme com os requisitos aplicáveis à ligação, de modo a garantir a segurança e integridade do equipamento de medição;

- e) Não interferir com ou danificar o equipamento de medição, respeitando os respectivos selos.

2. O Cliente que incumpra os deveres constantes das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo está sujeito a suspensão de fornecimento até cumprimento ou regularização, sem prejuízo de outras sanções ou responsabilidade associadas ao incumprimento.

ARTIGO 30.º
(Controlo da potência)

1. O Distribuidor pode colocar na entrada das instalações de utilização dispositivos destinados a impedir a tomada de potência superior aos limites estabelecidos no contrato, sem encargos para o Cliente.

2. Se o Cliente impedir a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, sem fundamento, pode o Comercializador a pedido do Distribuidor suspender o fornecimento de energia eléctrica até efectiva instalação dos dispositivos.

3. Caso o contador existente permita o controlo de potência de forma a impedir a tomada de potência superior aos limites estabelecidos no contrato, sem limitação de rearmes automáticos ou manuais.

SECÇÃO II
Requisitos Técnicos do Equipamento de Medição

ARTIGO 31.º
(Requisitos do equipamento de medição)

1. À Entidade Reguladora compete definir os requisitos mínimos de funcionamento da tecnologia do equipamento de medição utilizado na modalidade de pré-pagamento prevista neste Regulamento, ouvido o Distribuidor.

2. O sistema de medição deve:

- a) Cumprir os requisitos da norma STS (IEC 62055-41) ou outra que venha a ser autorizada pela Entidade Reguladora, ouvido o Distribuidor;

- b) Permitir a alteração para o sistema inteligente nos termos e com os requisitos a estabelecer pela Entidade Reguladora, mediante proposta do Distribuidor;

- c) Ser compatível com as modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, e admitir a alternância entre uma e outra modalidade;
- d) Permitir a visualização da quantidade de créditos disponíveis, em kWh, e ter alarme visual e sonoro que informe o Cliente da aproximação do esgotamento dos créditos;
- e) Incluir um dispositivo ou funcionalidade de limitação ou corte de potência, com rearme manual ou automático, independentemente do número de disparos ocorridos.
- f) Outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo Regulador ouvido o Distribuidor e Comercializador.

3. Não são obrigados a cumprir os requisitos previstos no número anterior os equipamentos de medição instalados ou adquiridos antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

4. O Comercializador pode implementar formas adicionais de aviso que informem o Cliente do seu saldo de créditos.

5. Quando a categoria tarifária em regime de pós-pagamento inclua a facturação de energia eléctrica a preços diferenciados, designadamente dependentes da hora a que o fornecimento se efectue, o equipamento de medição deve permitir a segregação das quantidades correspondentes a cada tarifa.

ARTIGO 32.º
(Obsolescência)

1. O equipamento considera-se obsoleto por força da aprovação de nova tecnologia por parte da Entidade Reguladora ou por força do uso normal.

2. Pode igualmente tomar-se obsoleto:

- a) Se torne incapaz de cumprir com os requisitos do equipamento padrão;
- b) O seu desempenho se torne significativamente inferior ao do equipamento padrão;
- c) Se aproxime o final da sua vida útil.

ARTIGO 33.º
(Avaria)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se avaria a deficiência que comprometa a continuidade do fornecimento, a visualização das informações de crédito restante, a realização da recarga ou o registo do pagamento efectuado pelo Cliente.

CAPÍTULO VII
Reparação, Modificação ou Substituição
de Equipamentos

ARTIGO 34.º
(Reparação, modificação ou substituição de equipamentos a cargo do Distribuidor)

Constitui encargo do Distribuidor a reparação, modificação ou substituição do equipamento de medição obsoleto ou avariado por facto não imputável ao Cliente.

ARTIGO 35.º

(Modificação ou substituição de equipamentos a cargo do Cliente)

Constitui encargo do Cliente a modificação, substituição ou reparação do equipamento de medição motivada por dano ou avaria no equipamento por facto imputável ao Cliente.

ARTIGO 36.º

(Inspeção do equipamento de medição a pedido do Cliente)

1. O Cliente pode requerer inspeção do equipamento de medição em pré-pagamento, devendo nesse caso o Comercializador, no prazo não superior a 15 (quinze) dias, tomar uma ou mais das seguintes providências:

- a) Análise dos dados de medição;
- b) Análise ou inspeção do equipamento de medição;
- c) Encarregar a pessoa responsável pelo equipamento de medição na área de ligação do Cliente pela análise ou inspeção do equipamento de medição.

2. Quando o pedido de inspeção se motive por avaria que comprometa a continuidade do fornecimento de energia eléctrica, o Comercializador deve tomar as providências previstas no número anterior no prazo de 5 (cinco) dias.

3. A inspeção é gratuita para o Cliente, salvo quando se apure que o equipamento está funcional ou que a avaria resulta de facto imputável ao Cliente.

4. O Cliente deve pagar pela inspeção um preço a fixar pela Entidade Reguladora, e a cobrar pelo Comercializador na compra de créditos subsequentes, quando se apurar na inspeção que o equipamento está funcional.

5. Se na inspeção se apurar que o equipamento está avariado ou obsoleto, o Comercializador deve:

- a) Corrigir excessos e insuficiências de facturação, nos termos deste regulamento;
- b) Reembolsar o preço da inspeção, caso o Cliente tenha pago antecipadamente;
- c) Tomar providências para reparar ou substituir o equipamento de medição, nos termos do artigo 37.º

ARTIGO 37.º

(Processamento da reparação, modificação ou substituição de equipamentos)

1. Quando a reparação, modificação ou substituição do equipamento seja encargo do Distribuidor, este deve substituir, modificar ou reparar o equipamento no prazo máximo de 8 (oito) dias após a comunicação da avaria pelo Comercializador, que deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após a inspeção.

2. Quando a reparação, modificação ou substituição do equipamento seja encargo do Cliente, o Distribuidor deve substituir, modificar ou reparar o equipamento no prazo máximo de 15 dias contados do pagamento dos encargos pelo Cliente, mediante comunicação pelo Comercializador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o pagamento.

3. Os encargos associados a eventuais modificações na instalação de utilização, realizados por força da reparação, modificação ou substituição, são suportados pelo Cliente, sem prejuízo da distribuição de encargos referida nos termos dos artigos 35.º e 36.º

4. Se a reparação, modificação ou substituição de novo equipamento de medição implicar modificações na instalação de utilização, ou resultar da escolha de opções tarifárias solicitadas no decurso do ano seguinte à sua instituição ou aplicação, ou ainda em casos excepcionais devidamente justificados, os prazos referidos nos números anteriores podem prorrogar-se, devendo, porém, o Comercializador comunicar ao Cliente, por escrito, justificadamente, e antes da prorrogação, as modificações a efectuar.

5. Quando a avaria se dever a facto não imputável ao Cliente e implicar suspensão do fornecimento de energia eléctrica, o Comercializador está obrigado a ceder ao Cliente um crédito de valor igual a 1 kWh por cada dia de atraso na reparação.

6. Quando a avaria se dever a facto não imputável ao Cliente e não implicar suspensão do fornecimento de energia eléctrica, o Cliente não pode ser responsabilizado por qualquer facturação insuficiente ou erro de medição decorrido entre o momento em que o Comercializador ou Distribuidor incumprem os prazos referidos no n.º 1 e a efectiva reparação ou substituição do equipamento.

7. O Comercializador comunica anualmente à Entidade Reguladora o número de reparações, modificações ou substituições que não forem satisfeitas nos prazos previstos.

ARTIGO 38.º

(Sistema de verificação da qualidade)

1. A Entidade Reguladora nomeia a entidade certificadora da qualidade dos equipamentos de medição, a quem compete:

- a) Verificar amostras de cada lote de equipamentos de medição que seja adquirido pelo Distribuidor;
- b) Inspeccionar os equipamentos de medição nos casos previstos no artigo 36.º, sempre que não exista acordo entre o Cliente e o Distribuidor;
- c) Realizar a verificação metrológica de amostras dos equipamentos inspeccionados nos termos do n.º 2 do artigo 39.º

2. As verificações e inspecções previstas no número anterior são realizadas com base nos parâmetros e procedimentos estabelecidos no guia de leitura, medição e disponibilização de dados, conforme previsto no Regulamento das Relações Comerciais.

CAPÍTULO VIII

Controlo

ARTIGO 39.º

(Leitura e inspecção periódicas)

1. O Comercializador deve ler ou verificar as indicações de cada equipamento de medição em pré-pagamento, pelo menos, uma vez em cada 24 meses.

2. O Distribuidor deve inspeccionar cada equipamento de medição em pré-pagamento, pelo menos, uma vez em cada 5 (cinco) anos.

3. As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

4. Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos equipamentos de medição e verificar os respectivos selos.

5. A comunicação das indicações recolhidas pelo Cliente efectua-se através dos meios que o Comercializador disponibilizar para o efeito, podendo, designadamente, efectuar-se através de comunicação telefónica ou electrónica.

6. A leitura dos equipamentos de medição pelo Comercializador realiza-se de acordo com a periodicidade fixada no contrato, e tem em conta as características do fornecimento e da facturação, sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7. Na ausência de acordo, e havendo interesse em realizar mais do que uma recolha por ano, a periodicidade da leitura é estabelecida pelo Comercializador.

ARTIGO 40.º

(Inspeção extraordinária)

1. Se por facto imputável ao Cliente não for possível realizar a leitura do equipamento de medição em pré-pagamento por 18 meses consecutivos ou a inspecção prevista no n.º 2 do artigo 39.º, o Distribuidor pode exigir ao Cliente a marcação de uma data para a inspecção extraordinária, notificando-o para indicar dia e hora para o efeito dentro dos 30 dias contados da recepção da notificação.

2. Se no prazo referido no n.º 1, o Cliente não tiver indicado dia e hora para a inspecção, ou, indicando-os, não comparecer ou impossibilitar a sua realização, o Distribuidor pode suspender o fornecimento.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o Distribuidor pode exigir do Cliente o pagamento dos encargos associados à inspecção extraordinária.

ARTIGO 41.º

(Preços de inspecção extraordinária)

1. Os preços a pagar pela inspecção extraordinária são publicados anualmente pela Entidade Reguladora.

2. Para efeitos do n.º 1, o Distribuidor deve apresentar proposta fundamentada de preços à Entidade Reguladora até 15 de Setembro de cada ano.

ARTIGO 42.º

(Fraude)

1. O Cliente está obrigado a não praticar fraude no consumo de energia.

2. Considera-se fraude:

- a) A ligação de energia eléctrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo, excepto quando essa ligação seja objecto de contrato específico;
- b) A viciação por qualquer meio do funcionamento normal do equipamento de medição;
- c) A alteração dos dispositivos de segurança, designadamente quebra de selos e violação dos fechos ou fechaduras;
- d) A ligação directa à rede em situação não autorizada;
- e) Qualquer outra acção, omissão ou artifício praticado com o intuito de falsear, em prejuízo do Comercializador o consumo de energia.

3. O Cliente que incorrer em fraude fica sujeito à suspensão do fornecimento e à responsabilidade pelos danos daí resultantes, sem prejuízo de outras sanções ou responsabilidade previstas na lei e que se mostrem aplicáveis.

4. A fraude constitui transgressão administrativa contra a segurança de pessoas e bens, nos termos da alínea e) do artigo 7.º da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, das Transgressões Administrativas.

5. Aplicam-se, especialmente, às acções previstas no n.º 2 do presente artigo o disposto nos artigos 92.º a 95.º do Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 27/01, de 18 de Maio.

ARTIGO 43.º

(Recuperação de consumos fraudulentos)

1. Se o Comercializador detectar uma situação de fraude na leitura ou inspecção do equipamento, tem direito a recuperar o valor da energia consumida e não facturada.

2. O valor da energia irregularmente consumida corresponde ao valor estimado de consumo num período de 6 (seis) meses, a apurar de acordo com o método a seleccionar pelo Comercializador, entre um dos dois seguintes:

- a) Peritagem, tendo em conta os volumes e características de equipamentos ligados na instalação física onde se procedia à fraude;
- b) Média de consumo dos 3 (três) meses com consumo mais elevado de entre os doze meses imediatamente anteriores à data de detecção da fraude.

3. O valor da energia irregularmente consumida nos termos do número anterior é calculado com base no valor do escalão máximo da tarifa de BT doméstica, acrescido do valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4. O restabelecimento do fornecimento depende do pagamento pelo Cliente dos valores a recuperar nos termos dos números anteriores e do pagamento antecipado do serviço de religação, cujo valor é estabelecido pela Entidade Reguladora, mediante proposta do Comercializador. Em casos devidamente justificados o Comercializador e o Cliente podem chegar a acordo quanto ao pagamento efectivo dos valores a realizar.

ARTIGO 44.º

(Equipamentos avariados ou obsoletos)

Se o Comercializador detectar uma avaria na leitura ou inspecção ordinária ou extraordinária do equipamento, aplica-se o regime previsto no presente capítulo, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 45.º

(Novas urbanizações)

1. Os construtores de novas urbanizações devem instalar, em cada fracção ou unidade dessas urbanizações, equipamentos de medição associados à modalidade de pré-pagamento, sempre que as condições técnicas o permitam.

2. Nos casos previstos no n.º 1, os locais de instalação, o tipo de contador, os materiais de instalação dos contadores e demais equipamentos de acondicionamento dos contadores a instalar pelos construtores devem cumprir com os requisitos estabelecidos pela Entidade Reguladora, mediante proposta do Comercializador.

ARTIGO 46.º

(Prazos)

1. Os prazos estabelecidos no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. Os prazos fixados no presente Regulamento para as entidades públicas contam-se nos termos do artigo 44.º das normas do procedimento e actividade administrativa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Setembro.

ARTIGO 47.º

(Fiscalização e aplicação do Regulamento)

A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento competem à Entidade Reguladora.

ARTIGO 48.º

(Sanções administrativas)

1. A infracção ao presente Regulamento é punida com as sanções previstas na Lei das Transgressões Administrativas, aprovada pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro — das Transgressões Administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual.

2. Compete ao Ministério com a superintendência da Energia a aplicação e cobrança das multas previstas no presente artigo, podendo delegar essa competência ao Comercializador ou Distribuidor.

3. Para efeitos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, o presente Regulamento fixa o valor da multa administrativa a aplicar em caso de fraude, por atentar, de forma directa ou indirecta, na forma consumada ou tentada, contra a segurança de pessoas e bens nos seguintes valores:

- a) No caso de pessoas singulares:
- i. No caso da alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º do presente Regulamento, a multa a aplicar deve ser de dois salários mínimos;
 - ii. Nos restantes casos do n.º 2 do artigo 42.º do presente Regulamento para Clientes com potência contratada até 10 kVA, a multa a aplicar deve ser de quatro salários mínimos;
 - iii. Nos restantes casos do n.º 2 do artigo 42.º do presente Regulamento para Clientes com potência contratada superior a 10 kVA, a multa a aplicar deve ser de 10 (dez) salários mínimos.
- b) No caso de pessoas colectivas, e para os casos previstos no n.º 2 do artigo 42.º do presente Regulamento:
- i. Para pessoas colectivas ligadas à rede em baixa tensão com potência contratada até 10 kVA, a multa a aplicar será de 8 (oito) salários mínimos;
 - ii. Para pessoas colectivas ligadas à rede em baixa tensão com potência contratada superior a 10 kVA, a multa a aplicar deve ser de 20 (vinte) salários mínimos;
 - iii. Para pessoas colectivas ligadas à rede em média tensão, a multa a aplicar deve ser de 40 (quarenta) salários mínimos;
 - iv. Para as pessoas colectivas ligadas à rede em alta ou muito alta tensão, a multa a aplicar será de duzentos salários mínimos.

ARTIGO 49.º
(Normas transitórias)

1. As condições gerais e específicas previstas no presente Regulamento aplicam-se aos eventuais contratos em pré-pagamento existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

2. Enquanto os documentos ou actos previstos no presente Regulamento não forem aprovados pela Entidade Reguladora, continuam a aplicar-se às situações nele regulamentadas as condições constantes dos documentos e dos actos aprovados pela Entidade Reguladora ao abrigo da legislação anterior e das melhores práticas comerciais.

3. Durante os 3 (três) primeiros anos de aplicação do presente Regulamento, nos casos devidamente justificados pelo Comercializador relativos a ausência de material ou dificul-

dades na importação de equipamentos, e autorizados pela Entidade Reguladora, todos os prazos indicados no presente Regulamento poderão ser prorrogados até 180 (cento e oitenta) dias sem penalidades para o Comercializador.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-1107-D-PR)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/21
de 12 de Fevereiro

Considerando a necessidade de alargar as entidades abrangidas pela obrigatoriedade de reporte à Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC) do Banco Nacional de Angola, e consequentemente, com acesso à informação nesta centralizada;

Nos termos da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e pelas disposições conjugadas do artigo 21.º da mesma Lei e artigo 81.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras de funcionamento da Central de Informação de Risco de Crédito, doravante designada por «CIRC».

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Avalista*: — pessoa singular ou colectiva que assume o compromisso formal de pagar a quantia em dívida, caso o mutuário (devedor) não efectue o pagamento de qualquer valor devido ao abrigo do crédito avalizado;
- b) *Cliente*: — pessoa singular ou colectiva que:
 - i. Assumiu perante a Instituição, na qualidade de mutuário, avalista ou garante uma responsabilidade de crédito efectiva ou potencial;
 - ii. Emite cheques sobre uma conta domiciliada na Instituição.
- c) *Fundo de Garantia de Crédito*: — pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, habilitada a prestar garantias e contragarantias às demais Instituições que exerçam funções de concessão e gestão de crédito;
- d) *Garante*: — pessoa singular ou colectiva que dá garantia ou fiança em relação à realização de uma obrigação a ser cumprida pelo mutuário do crédito;

- e) Nível de Responsabilidade:* — identifica a qualidade em que a pessoa singular ou colectiva interveio numa operação, nomeadamente como mutuário, avalista ou garante;
- f) Responsabilidade de Crédito:* — a soma da responsabilidade efectiva e a potencial, conforme aplicável;
- g) Responsabilidade de Crédito Efectiva:* — responsabilidade de um mutuário de crédito no valor da utilização dos montantes contratados ou, de um avalista ou garante, quando o mutuário incumpre no pagamento das suas responsabilidades;
- h) Responsabilidade Potencial:* — responsabilidade de um mutuário, avalista ou garante de crédito no valor por utilizar de um crédito contratado que representa um compromisso por parte da instituição;
- i) Risco de Crédito:* — risco proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos ou de uma contraparte nas operações.

ARTIGO 3.º

(A Central de Informação de Risco de Crédito)

A CIRC é uma base de dados gerida pelo Banco Nacional de Angola, e que tem como objectivo:

- a)* Centralizar a informação sobre responsabilidades de crédito contratadas junto de Instituições ou Sociedades Financeiras, efectivas e/ou potenciais, decorrentes de operações de crédito, de que sejam beneficiários pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, na qualidade de mutuários, avalistas ou garantes;
- b)* Centralizar a informação referente a cheques apresentados sem provisão de fundos;
- c)* Disponibilizar a informação recolhida às Instituições Financeiras Nacionais, para efeitos de avaliação do risco do cliente, na concessão de crédito ou na determinação da capacidade financeira, atitude e comportamento do cliente perante o sistema financeiro;
- d)* Disponibilizar informação para os estudos de avaliação e estatísticas do risco de crédito do Sistema Financeiro, podendo essas estatísticas ser difundidas conforma aprovado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º

(Entidades Participantes na CIRC)

1. As Entidades Participantes são obrigadas a comunicar ao Banco Nacional de Angola a informação referida no artigo 5.º do presente Aviso.

2. As Entidades Participantes são todas as Instituições e Sociedades Financeiras que exerçam funções de concessão e/ou gestão de crédito, nomeadamente:

- a)* Instituições Financeiras Bancárias;

b) Instituições Financeiras Não Bancárias, designadamente:

- i.* Cooperativas de Crédito;
- ii.* Sociedades de Cessão Financeira;
- iii.* Sociedades de Locação Financeira;
- iv.* Sociedades de Microcrédito;
- v.* Instituições de Microfinanças;
- vi.* Instituições prestadoras de serviços de pagamentos que concedem crédito, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos;
- vii.* Fundo de Garantia de Crédito;
- viii.* Sociedades de Garantia de Crédito.

c) Sociedades que, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, tenham por objecto social a concessão de crédito ou a prestação de garantias, bem como a recuperação e gestão de crédito.

3. Para efeitos do número anterior consideram-se as definições das Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias estabelecidas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 5.º

(Reporte de informação ao Banco Nacional de Angola)

As Entidades Participantes devem reportar ao Banco Nacional de Angola, nos termos do Instrutivo sobre o tema, a seguinte informação:

- a)* Posição das operações de crédito, efectivas ou potenciais, e os seus riscos por responsabilidades assumidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, mutuários, avalistas ou garantes;
- b)* Cheques apresentados sem provisão de fundos, pela segunda vez;
- c)* Garantias aceites, nos termos do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro — sobre Garantias para Fins Prudenciais;
- d)* Garantias e contragarantias emitidas pelo Fundo de Garantia de Crédito;
- e)* Garantias emitidas pelas Sociedades de Garantia de Crédito; e
- f)* Outras responsabilidades assumidas por Instituições, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.

ARTIGO 6.º

(Responsabilidade pela informação reportada)

A informação constante da CIRC é de inteira responsabilidade das Entidades Participantes que a tenham fornecido, cabendo a estas proceder à sua eventual alteração ou rectificação, caso tal se torne necessário, nos termos do Instrutivo sobre o tema.

ARTIGO 7.º

(Prestação de informação pelo Banco Nacional de Angola)

1. A informação centralizada na CIRC não pode ser utilizada para outros fins que não sejam os referidos no artigo 3.º do presente Aviso.

2. A informação prestada pela CIRC às Entidades Participantes não pode conter o nome da Instituição que concedeu o crédito.

3. A informação facultada pelo Banco Nacional de Angola para efeitos de estatísticas apenas pode ser informação agregada, não podendo ser divulgados, em qualquer circunstância, os nomes dos mutuários, avalistas ou garantidos, a outras entidades que não as Entidades Participantes.

4. A informação constante na CIRC está sujeita ao dever de segredo, nos termos da Lei de Protecção de Dados.

ARTIGO 8.º

(Acesso à informação centralizada na CIRC)

1. O Banco Nacional de Angola apenas disponibiliza a informação centralizada na CIRC às Entidades Participantes, cabendo a estas disponibilizar a informação aos seus clientes.

2. O Banco Nacional de Angola define, em normativo específico, os termos e condições de acesso à informação da CIRC pelas Entidades Participantes, bem como os procedimentos que estas devem seguir na disponibilização da informação aos mutuários, avalistas e garantidos.

3. Os mutuários, avalistas e garantidos têm o direito de ter conhecimento do que a seu respeito conste da CIRC, e assim, caso tenham necessidade de obter informação sobre as suas responsabilidades registadas na CIRC, devem dirigir-se a uma das entidades participantes na qual tenha contratado, garantido ou avalizado um crédito, para o efeito.

4. No caso de verificarem a existência de incorrecções na informação registada na CIRC a seu respeito, devem solicitar a sua rectificação, por escrito, junto da Entidade Participante responsável pelo registo incorrecto.

ARTIGO 9.º

(Participação nos custos)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer em normativo específico a cobrança de comissões sobre as informações prestadas às Entidades Participantes.

ARTIGO 10.º

(Penalizações)

A violação das normas do presente Aviso é punível, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, e demais legislação complementar.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 4/20, de 28 de Fevereiro, sobre a Central de Informação e Risco de Crédito.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2021.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(21-1045-A-BNA)